



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.900741/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.350 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrente T M INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2003

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA INOCORRÊNCIA

No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, descabe falar em denúncia espontânea, quando os valores foram declarados e recolhidos fora do vencimento.

COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA. PAGAMENTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO DO INDÉBITO.

Não reconhecida a denúncia espontânea, o crédito alegado não é devido, de modo que a compensação não pode ser homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 06-29.905 de 14 de janeiro de 2011 da 2ª Turma da DRJ/CTA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada pela contribuinte.

A contribuinte encaminhou a DCOMP nº 14259.42533.070704.1.3.04-9063 (e-fls. 30-34) utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de CSLL do PA 31/12/2003 no valor de R\$ 1.216,81 recolhido em DARF no valor de R\$ 8.597,21 em 23/03/2004.

De acordo com o Despacho Decisório nº de rastreamento 769952425, juntado à e-fl. 25, a autoridade administrativa não homologou a compensação porque o pagamento informado na DCOMP foi integralmente alocado a débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade onde alegou, em síntese, que recolheu via DARF, espontaneamente, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, em 02/03/2004, o valor de R\$ 7.230,02 de CSLL de PJ optante pela apuração com base no lucro presumido ou arbitrado, do 4º trimestre 2003, adicionado de R\$ 1.216,81 de multa de mora, a qual a há tempo vem sendo contestada com base no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF trimestral correspondente foi entregue em 14/11/2003; portanto, restou caracterizada a denúncia espontânea, na qual descabe a multa de mora;

A 2ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2003

MULTA DE MORA. RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO COM ATRASO.

É devida a multa de mora no recolhimento de impostos e contribuições com atraso, mesmo se espontâneo.

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE.

Procedente a não homologação da compensação, se o crédito informado como suporte para a compensação declarada não foi confirmado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 03/02/2011 (e-fl. 45)

Irresignada com o r. acórdão a ora Recorrente apresentou recurso voluntário em 28/02/2011 (e-fls. 47-60) onde solicitou preliminarmente que o presente processo fosse juntado

aos processos abaixo, por se tratarem de matéria conexa, com base no art. 47 do Regimento Interno do CARF:

PAF	Período de Apuração
10935.900697/2008-99	IRPJ – LUCRO ARBITRADO - 4º Trimestre/2003
10925.900727/2008-67	CSLL – PJ - 3º Trimestre/2003
10935.900721/2008-90	CSLL - PJ - 4º Trimestre/2004

Afirmou a Recorrente que o crédito utilizado na compensação não homologada tem origem no pagamento indevido de multa de mora paga em denúncia espontânea pela contribuinte e que a autoridade administrativa não homologou a compensação alegando, em síntese, que nos casos de denúncia espontânea é devida a multa de mora, entendimento que foi seguido pelos julgadores de 1ª instância, com fundamento em decisões jurisprudenciais do STJ;

Apresenta entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre multa de mora em denúncia espontânea e julgados deste CARF, que entende que arrimam sua tese;

Requer que os valores de multa de mora indevidamente recolhidos sejam corrigidos pela taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido, com base no art. 39, parágrafo 4º da lei nº 9.250/95, de modo que se apure a existência de saldo remanescente na compensação efetuada.

O processo foi julgado pela 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF em 11 de julho de 2019.

Aquela Turma julgadora constatou que os processos 10935.900697/2008-99, 10935.900727/2008-67 e 10935.900721/2008-90 foram juntados por conexão e julgados pela 1ª Turma Extraordinária na data de 21 de setembro de 2018 (acórdão 1001-000.815), mas que por um lapso o presente processo não foi juntado aos acima citados, por ter sido considerado arquivado pelos Conselheiros da 1ª Turma Extraordinária.

Naqueles processos (10935.900697/2008-99, 10935.900727/2008-67 e 10935.900721/2008-90) a Turma julgadora negou provimento ao recurso voluntário. A contribuinte interpôs Recurso Especial em 20/02/2019 que foi acolhido e encontrava-se para distribuição à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A 3ª Turma Extraordinária entendeu que dada a vinculação do presente processo ao processo nº 10935.900727/2008-67 seria necessário sobrestamento do julgamento deste processo até o julgamento da decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O processo nº 10935.900727/2008-67 foi julgado em 08/07/2020 pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais no qual foi prolatado o acórdão 9101-004.969 no qual o recurso especial da contribuinte não foi conhecido.

Tendo sido julgado o processo nº 10935.900727/2008-67 pela CSRF, o presente processo retornou ao seu curso normal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

Como se verifica no Relatório, a Recorrente requereu a juntada do presente processo aos processos n.ºs 10935.900697/2008-99, 10935.900727/2008-67 e 10935.900721/2008-90, mas isso não foi possível por um lapso da 1ª Turma Extraordinária, que considerou que o mesmo teria sido arquivado.

A 3ª Turma Extraordinária, entendeu que deveria aguardar o julgamento do recurso especial interposto pela contribuinte contra a decisão da 1ª Turma Extraordinária no processo 10935.900727/2008-67.

Como o recurso especial não foi conhecido, manteve-se o acórdão da 1ª Turma Extraordinária.

Primeiramente vejamos se a matéria são conexas:

No presente processo:

A Recorrente apresenta DCOMP relativo a pagamento indevido ou a maior de CSLL do PA 31/12/2003 no valor de R\$ 1.216,81 recolhido em DARF no valor de R\$ 8.597,21 em 23/03/2004.

Alega a Recorrente que o crédito utilizado na compensação tem origem no pagamento indevido de multa de mora paga em decorrência de denúncia espontânea.

Processo 10935.900727/2008-67:

A Recorrente apresentou a DCOMP n.º 32904.93341.070704.1.3.04-4506, relativo a pagamento indevido ou a maior de CSLL do PA 30/09/2003 no valor de R\$ 938,94 recolhido em DARF no valor de R\$ 5.778,25 em 02/03/2004

O argumento da Recorrente é o mesmo em ambos os processos, ou seja, que recolheu espontaneamente os débitos apurados, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e que portanto restaria caracterizada a denúncia espontânea e dessa forma caberia o afastamento da exigência da multa de mora, que é o crédito que pleiteia.

Há que se esclarecer que o crédito apontado no presente processo, decorrente do pagamento de CSLL do PA 31/12/2003 foi confessado em DCTF entregue em 14/11/2003 e o recolhimento foi realizado em 23/03/2004, conforme consta no Relatório do acórdão 06-29.905 da DRJ/CTA.

A “denúncia espontânea” é tratada no art. 138 do CTN, *verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Decorre do artigo acima, que se o contribuinte se antecipar a qualquer ato fiscalizatório ou administrativo por parte da autoridade competente e fizer o recolhimento, terá o benefício de pagar o montante devido acrescido apenas de juros de mora, restando excluída a multa pelo recolhimento em atraso do tributo.

Mas a questão a se verificar é se o instituto da denúncia espontânea pode ser aplicado aos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso da CSLL.

O lançamento por homologação é definido no art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Verifica-se, portanto, que no casos de lançamento por homologação o contribuinte tem o dever de calcular o valor devido e recolhê-lo antecipadamente.

Assim, cabe a seguinte pergunta: poderia o contribuinte, nos casos de lançamento por homologação, e estando em atraso, beneficiar-se da denúncia espontânea?

O STJ no julgamento do Recurso Especial nº1.149.022 decidiu que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, recolhidos fora do prazo, não resta caracterizada a denúncia espontânea:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A

MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. **Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ)** (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ REsp: 1149022 SP 2009/01341424, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/06/2010, S1 PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/06/2010)

No mesmo sentido é a Súmula 360, *in verbis*:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. (precedentes AgRg nos EREsp 710.558MG (1ª S, 08.11.2006 DJ 27.11.2006) EAg 621.481SC (1ª S, 13.09.2006 – DJ 18.12.2006) EDcl no AgRg nos EREsp 491.354PR (1ª S, 14.02.2007 – DJ 05.03.2007) EREsp 504.409SC (1ª S, 14.06.2006 – DJ 21.08.2006) EREsp 511.340MG (1ª S, 08.02.2006 – DJ 20.02.2006) EREsp 531.249RS (1ª S, 23.06.2004 – DJ 09.08.2004) REsp 247.562SP (1ª T, 02.05.2000 – DJ 29.05.2000) REsp 554.221SC (2ª T, 03.10.2006 – DJ

06.11.2006) REsp 601.280RS (2ª T, 14.09.2004 – DJ 25.10.2004) REsp 850.423SP (1ª S, 28.11.2007 – DJ 07.02.2008)).

Portanto, a denúncia espontânea não se aplica quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (constituição) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, não enseja o benefício do art. 138 do CTN.

Esse é exatamente o caso dos autos.

A Recorrente confessou o débito de CSLL do PA 31/12/2003 em DCTF entregue em 14/11/2003 e o recolhimento foi realizado em 23/03/2004, conforme consta no Relatório do acórdão 06-29.905 da DRJ/CTA (que não foi contestado pela Recorrente).

Dessa forma, não há que ser afastada a multa de mora, e conseqüentemente não há que ser reconhecido o seu direito ao crédito por pagamento indevido.

O pedido para correção dos valores que a Recorrente entendeu devidos, com base na SELIC fica prejudicada por não ter sido reconhecido o seu direito ao crédito.

Por todo o acima exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama